



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000132/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MIRYAM FERREIRA SANDOVAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida a apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 90/93) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 80/85) proferida pela 3ª Turma da DRJ/SPOII, Acórdão 17-31.581 de 06 de maio de 2009, que julgou procedente o lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida a apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS DE MORA.

Embora a concessão de liminar em mandado de segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas o depósito do montante integral impede a fluência dos juros moratórios incidentes a partir do vencimento do crédito tributário em discussão.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 04/07), a Contribuinte foi autuada por omitir IRPF, no ano calendário de 2002, sendo lançado montante de R\$ 57.087,04, sendo R\$ 34.707,59, a título de imposto de renda pessoa física, e R\$ 22.379,45, de juros de mora, calculados até 30/04/2007.

A omissão se deu diante da inclusão de rendimentos tributáveis da quantia de R\$ 6.327,24, sobre a qual não foi retido o imposto de renda no valor de R\$ 1.316,91, por força da Ação Civil Pública nº 2000.61040000905, e da quantia de R\$ 119.895,01, informada pela interessada como rendimento isento e não tributável, sobre a qual não foi retido o imposto de renda incidente na fonte de R\$ 32.655,92, por força do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.025435-4, perfazendo o total de R\$ 12.222,25.

Nas fls. 55/62 a Contribuinte apresenta sua impugnação, na qual afirma que a questão está sub judice, sendo indevido o lançamento; as verbas entendidas como rendimentos são provenientes das verbas rescisórias recebidas quando da sua demissão do BANESPA (PDV), sendo evidente que são verbas indenizatórias e isentas de IRPF, e que o auto de infração comete manifesta incorreção ao computar juros e multa, eis que, estando a questão sub judice, não há que falar nesses acessórios;

Na DRJ julgou-se pela procedência do lançamento, sendo que sobre a omissão, verifica que a autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, no que diz respeito à omissão de rendimentos, pois a questão está em juízo, havendo renúncia da via administrativa, com relação à multa de ofício, verifica-se que não houve lançamento pelo FISCO da mesma e com relação aos juros, verifica-se devida a cobrança, pois crédito tributário não integralmente pago (apenas o depósito judicial do montante integral do crédito tributário dispensa o lançamento dos juros de mora).

Nas fls. 90 e ss., a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que requer a constatação da prescrição dos Juros Moratórios exigidos, conforme estabelece o art. 174 do

CTN, que estabelece o prazo prescricional para cobrança tributária de 5 anos e, considerando que o tributo é referente ao ano base de 2002, resta evidente que o crédito está prescrito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

Admissibilidade

Conforme consta dos autos, trata-se de IRPF suplementar lançado, proveniente do ano calendário de 2002, exercício de 2003, cujo lançamento se deu em 24/05/2007. A intimação do Auto de Infração pelo contribuinte se deu em 01/06/2007.

Em que pese as alegações do Contribuinte da análise do feito nota-se que, como também constatou a DRJ, houve renúncia da instância administrativa pela propositura de demanda judicial atraindo a aplicação do verbete sumular:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, não há como conhecer do recurso do Contribuinte tendo em vista a concomitância.

Conclusão

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário por concomitância (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.977 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.000132/2007-77